

## **LEI N° 1.230 / 2002.**

**Dispõe sobre a Política de Habitação, institui o Sistema de Habitação – Conselho e Fundo Municipal de Habitação e dá outras providências.**

O Povo do Município de Ribeirão Vermelho, por seus representantes, aprovou, e eu, Célio Carlos de Carvalho, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Artº 1º** - A Política de Habitação, para a população de baixa renda, será planejada e executada na forma desta Lei, com a participação efetiva dos segmentos da Administração Municipal, e com a participação popular, visando:

I – a instituição de critérios para levantamento sócio-econômico a fim de definir o universo da população de baixa renda a ser atendida;

II – a definição das áreas de terrenos para a implantação de conjuntos habitacionais;

III – captação de recursos para o funcionamento de material de construção;

IV – organização de sistema de mutirão, sem custo de mão-de-obra;

V – implantação de programas para redução do custo de materiais de construção;

VI – incentivo às cooperativas habitacionais;

VII – assessorar à população em matéria de usucapião coletivo;

VIII – desapropriar áreas destinadas a conjunto habitacional de população de baixa renda.

**Artº 2º** - Fica criado o Conselho Municipal de Habitação – CMH, órgão colegiado de caráter deliberativo acerca das políticas, planos e programas para a produção de moradia e de curadoria dos recursos a serem aplicados no sistema habitacional, vinculado à Administração Municipal.

**Artº 3º** - O Conselho Municipal de Habitação será constituído por 06 (seis) membros titulares e igual número de suplentes, na seguinte forma:

I – 3 (três) representantes do Poder Executivo, sendo:

a) Chefe de Departamento de Bem Estar Social;

b) Secretaria Municipal da Administração e Fazenda;

c) Chefe do Departamento de Obras.

II – 3 (três) representantes de entidades populares, sendo:

a) 1 (um) membro da Emater;

b) 1 (um) membro de entidade filantrópica de promoção social;

c) 1 (um) membro da Associação de Moradores de Bairros.

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Habitação será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º - Os membros do CMH exerçerão seus mandatos de forma gratuita, ficando vedada a concessão de qualquer remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

**Artº 4º** - Os membros representantes da sociedade civil serão eleitos por seus pares, em Plenária Aberta, específica para esse fim, convocada pelo Conselho Municipal de Habitação.

**Artº 5º** - Nas Plenárias Abertas para eleição de membros, poderão votar e indicar candidatos as Associações, Movimentos Populares, Sindicatos, Entidades Patronais e de Profissionais Liberais.

**Artº 6º** - As entidades mencionadas no artigo anterior serão cadastradas por categoria, sendo exigidas, no ato do cadastramento:

- I – cópia autenticada dos Estatutos;
- II – cópia do Cadastro Geral de Contribuinte do Ministério da Fazenda, que comprove ser a entidade sediada no Município com inscrição há, no mínimo, 01 (um) ano;
- III – assinatura de seu representante legal ou pessoa devidamente habilitada a representá-lo.

**Artº 7º** - Serão eleitas nas Plenárias Abertas os candidatos indicados pelas Associações, Movimentos, Sindicatos e Entidades mais votados por categoria, sendo observada a ordem decrescente da quantidade de votos para preenchimento do quadro de suplência.

**Artº 8º** - O CMH será presidido pelo ao Chefe de Departamento de Obras.

**Artº 9º** - O CMH reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente na forma que dispuser seu Regimento Interno.

**Parágrafo Único** – As reuniões ordinárias do CMH serão convocadas por escrito, com antecedência mínima de 03 (três) dias.

**Artº 10** – O Regimento Interno do Conselho Municipal de Habitação deverá, conter, no mínimo:

- I – a forma de convocação das reuniões extraordinárias;
- II – quorum de instalação das reuniões e de votação;
- III – forma de convocação e quorum de votação nas Plenárias Abertas.

**Artº 11** – Compete ao Conselho Municipal de Habitação:

I – Analisar, discutir e aprovar;  
a) os objetivos, as diretrizes e o estabelecimento de prioridades da Política Municipal de Habitação;

- b) a Política de Captação e Aplicação de Recursos para a produção de moradia;
- c) os Planos anuais e plurianuais, de Ação e Metas;
- d) os Planos anuais e plurianuais de Captação e Aplicação de Recursos;
- e) a liberação de recursos para os programas decorrentes do Plano de Ação e Metas;

II – acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos e execução dos

programas, projetos e ações, cabendo-lhe a suspensão de desembolsos caso constatadas irregularidades;

III – propor reformulação ou revisão de Planos e programas à luz de avaliações periódicas;

IV – analisar e aprovar anualmente relatórios contábeis referentes à aplicação dos recursos para Habitação do Município, inclusive aqueles referentes ao Fundo Municipal de Habitação Popular;

V – analisar e aprovar os critérios de credenciamento propostos pelo Departamento de Obras para a remuneração dos agentes de execução das atividades relativas a produção de moradia, bem como dos agentes de assessoria técnica;

VI – elaborar o Regimento Interno;

**Artº 12** – Além de outras atribuições definidas em lei, compete ao Chefe de Departamento de Obras, sem prejuízos da iniciativa dos membros do CMH e do Executivo:

I – Elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Habitação:

a) A Política Municipal de Habitação e a Política de Captação e Aplicação de Recursos,

contendo objetivos, diretrizes e prioridades das ações municipais para o setor;

b) O Plano de Ação e Metas, anual e plurianual, em consonância com o Plano de Captação e Aplicação de Recursos, contendo, inclusive, as linhas de financiamento à população;

c) O Plano de Captação e Aplicação de Recursos, anual e plurianual, contendo previsão

orçamentária e de outras receitas, além de operações interligadas, operações de crédito e condições de retorno, política de subsídios, aplicações financeiras, inclusive com receitas do Fundo Municipal de Habitação Popular;

d) Relatórios mensais de atividades e aspectos de Habitação popular;

II - gerir os recursos destinados à habitação, inclusive aqueles constantes do Fundo Municipal de Habitação Popular;

III – submeter à aprovação do Conselho Municipal de Habitação os seguintes programas para a produção de moradia:

a) Aquisição e regularização de imóveis;

b) Urbanização e reurbanização de áreas;

c) Construção e recuperação de conjuntos habitacionais ou de moradias soladas;

d) Ações emergenciais;

e) Contratação de assessoria técnica jurídica e urbanística;

IV – implementar decorrentes programas do Plano de Ação e Metas aprovado, elaborando

ou executando os projetos que deles decorrem, da seguinte forma:

a) Diretamente ou através de outro órgão de entidade de Administração Pública;

b) Mediante e celebração de contratos com os Agentes de Execução ou de Agentes de

Assessoria Técnica;

V – Propor critérios de credenciamento e de remuneração dos Agentes de Execução e dos

Agentes de Assessoria Técnica;

VI – Realizar a movimentação financeira dos recursos destinados à habitação.

**Artº 13** – O Departamento Municipal de Obras realizará o cadastramento das entidades mencionadas no art 5º no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta lei e convocará a Plenária Aberta para a primeira constituição do Conselho Municipal de Habitação no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei.

**Artº 14** – O CMH elaborará seu Regimento Interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua instalação.

**Artº 15** – Fica criado o Fundo Municipal de Habitação Popular, que dará suporte financeiro à política municipal de habitação voltada para o atendimento da população de baixa renda.

**Artº 16** – O Fundo Municipal de Habitação Popular será destinado a financiar e implementar programas e projetos habitacionais de interesse social, considerando-se como tais aqueles que atendiam:

I – à população em precárias condições de habitação, residente em áreas de risco, favelas e habitações coletivas;

II – à população que tenha renda familiar igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos.

**Artº 17** – Os recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular em consonância com as diretrizes da política municipal de habitação, serão aplicados em:

I – urbanização de vilas e favelas;

II – construção ou recuperação de unidades habitacionais;

III – urbanização de lotes;

IV – aquisição de imóveis destinados a programas habitacionais de interesse social;

V – melhoria das condições de moradia de habitações coletivas;

VI – regularização fundiária;

VII – serviços de assistência técnica e jurídica àqueles mencionados nos incisos do artigo anterior;

VIII – apoio técnico e material àqueles citados no inciso anterior.

**Artº 18** – O Fundo Municipal de habitação Popular será gerido pelo Chefe do Departamento de Obras, encarregado da formulação e execução da política habitacional do Município.

**Artº 19** – As políticas de aplicação de recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular serão formuladas em conjunto com o Conselho Municipal de Habitação, a quem caberá, dentre outras atribuições definidas em lei:

I – aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Habitação Popular.

II – aprovar a liberação de recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular;

III – aprovar normas e valores de remuneração dos diversos agentes envolvidos na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular;

IV – fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular.

**Artº 20** – São receitas do Fundo Municipal de Habitação Popular:

I – dotações consignadas, anualmente, no orçamento municipal e créditos adicionais que lhes sejam destinados;

II – dotações federais ou estaduais, não-reembolsáveis, a elas especificamente destinadas;

III – financiamentos concedidos ao Município por organismos estaduais, federais, internacionais ou privados para aplicação em programas e projetos, conforme disposto nos artigos 16 e 17 desta lei;

IV – contribuições e dotações de pessoas físicas ou jurídicas, estrangeiras ou nacionais;

V – recursos provenientes da venda de editais de concorrência para execução de obras a serem realizadas com recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular;

VI – recursos provenientes da transferência do direito de construir em áreas públicas destinadas a programas habitacionais;

VII – recursos provenientes do recebimento de prestações e retornos oriundos das aplicações do Fundo Municipal de Habitação Popular em financiamentos de programas habitacionais;

VIII – produto da aplicação de seus recursos financeiros;

IX – outras receitas.

**Parágrafo Único** – As despesas correntes, necessárias à administração do Fundo Municipal de Habitação Popular, com pessoal, material de consumo e outros, não poderão ser realizadas com recurso do mesmo, devendo estar vinculadas ao orçamento do órgão da administração pública municipal que o gerencia.

**Artº 21** – Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Habitação Popular serão depositados em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito, movimentados sob fiscalização do Conselho Municipal de Habitação.

**Artº 22** – O orçamento anual do Fundo Municipal de Habitação Popular observará o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, evidenciando as políticas municipais na área de habitação.

**Parágrafo Único** – O orçamento do Fundo Municipal de Habitação Popular integrará o orçamento do Município, observando-se, em sua elaboração, execução e avaliação, as normas de controle interno deste.

**Artº 23** - As despesas do Fundo Municipal de Habitação Popular serão constituídas por financiamento total ou parcial de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos pelo órgão da administração municipal gestor do Fundo Municipal de Habitação Popular ou por instituições com ele conveniadas;

**Artº 24** – Os benefícios desta Lei destinam-se, exclusivamente, às famílias de baixa renda, cujos membros não possuam outro imóvel.

**Artº 25** – Fica o Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao orçamento, para cobrir despesas pertinentes ao Fundo Municipal de Habitação Popular.

**Artº 26** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artº 27** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho 10 de Julho de 2002.**

**Célio Carlos de Carvalho**  
**Prefeito Municipal**

**Míriam Cristina da Purificação Faria**  
**Secretária**